SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1133172 - SP (2026/0416955-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	RICARDO DE SOUZA SARTORI (PRESO)
ADVOGADA	:	SILVANA HELENA DE PAULA - SP127368
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL. DECISÃO AGRAVADA QUE NÃO CONHECEU DO WRIT MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A decisão agravada consignou inexistência de prévia apreciação, pelo Tribunal de origem, da alegada nulidade por ausência de instauração de incidente de insanidade mental, o que impede o conhecimento do *habeas corpus*, sob pena de supressão de instância.

2. As razões do agravo regimental não comprovaram o enfrentamento da controvérsia pela Corte estadual, pois o acórdão revisional tratou de desclassificação e clemência, sem análise da tese de nulidade pela falta de exame médico-legal.

3. Subsiste o óbice da supressão de instância, inviabilizando a apreciação inaugural das alegações relativas à necessidade de prova pericial ou à concessão da ordem de ofício, na ausência de pronunciamento do Tribunal *a quo*. Precedentes.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Documento eletrônico VDA61174050 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:39
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: 5531003b-95e2-45a4-974c-cbc0052c6d69

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA61174050 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:39
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: 5531003b-95e2-45a4-974c-cbc0052c6d69

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1133172 - SP (2026/0416955-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	RICARDO DE SOUZA SARTORI (PRESO)
ADVOGADA	:	SILVANA HELENA DE PAULA - SP127368
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL. DECISÃO AGRAVADA QUE NÃO CONHECEU DO WRIT MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A decisão agravada consignou inexistência de prévia apreciação, pelo Tribunal de origem, da alegada nulidade por ausência de instauração de incidente de insanidade mental, o que impede o conhecimento do *habeas corpus*, sob pena de supressão de instância.

2. As razões do agravo regimental não comprovaram o enfrentamento da controvérsia pela Corte estadual, pois o acórdão revisional tratou de desclassificação e clemência, sem análise da tese de nulidade pela falta de exame médico-legal.

3. Subsiste o óbice da supressão de instância, inviabilizando a apreciação inaugural das alegações relativas à necessidade de prova pericial ou à concessão da ordem de ofício, na ausência de pronunciamento do Tribunal *a quo*. Precedentes.

4. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por RICARDO DE SOUZA SARTORI contra decisão que não conheceu do habeas corpus impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (HC n. 2252134-15.2025.8.26.0000).

Extrai-se dos autos que o paciente foi condenado, pelo Tribunal do Júri da Comarca de Arujá/SP, pela prática do crime de homicídio qualificado por motivo fútil (art.

Documento eletrônico VDA61174254 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:32
Código de Controle do Documento: 05fef7c1-36b1-484e-abc4-2ac6bf6987e2

121, § 2º, II, do Código Penal), à pena de 13 anos e 6 meses de reclusão, em regime inicial fechado.

Em revisão criminal, o Tribunal de Justiça deferiu parcialmente o pedido, apenas para reconhecer a circunstância atenuante da confissão espontânea e reduzir a pena para 12 anos de reclusão, mantendo a condenação por homicídio qualificado e o regime inicial fechado, em acórdão assim ementado (e-STJ fl. 14):

> *Revisão criminal. Homicídio qualificado (motivo fútil). Pretensão de desclassificação para lesão corporal seguida de morte. Condenação pelo Conselho de Sentença. Versão acusatória acolhida pelos jurados, em detrimento da versão defensiva. Soberania do veredicto do tribunal do júri. Qualificadora demonstrada. Dosimetria. Pena fixada acima do mínimo, em razão dos maus antecedentes. Reconhecida a atenuante da confissão espontânea, com redução da pena. Regime prisional inicial fechado mantido. Pedido deferido em parte.*

Na sequência, foi impetrado *habeas corpus* perante esta Corte, sustentando constrangimento ilegal decorrente da ausência de instauração de incidente de insanidade mental e de realização de exame médico-legal, diante de elementos concretos relativos à internação do agravante em clínica de recuperação de dependentes químicos, ao histórico de dependência e ao relato de possível crise de abstinência ao tempo dos fatos. Alegou, ainda, que a revisão criminal não determinou a produção da prova técnica nem enfrentou suficientemente a consequência jurídica da dúvida sobre a imputabilidade; invocou os arts. 647 e 648, VI, do Código de Processo Penal e requereu, em liminar, a suspensão da execução da pena e, no mérito, a nulidade processual com retorno dos autos à origem para instauração do incidente (e-STJ fls. 2/12).

O *writ* não foi conhecido pela decisão agravada, que entendeu não ter havido prévia submissão da matéria ao Tribunal de origem, o que impediria a apreciação por esta Corte, sob pena de supressão de instância (e-STJ fls. 39/40).

Interposto o presente agravo regimental (e-STJ fls. 45/52), a defesa sustenta que o fundamento de supressão de instância é indevido, pois a questão relativa à ausência de incidente de insanidade mental foi suscitada e apreciada na revisão criminal, ainda que de forma insuficiente, não se tratando, portanto, de exame *per saltum*. Aduz que, diante de dúvida concreta sobre a integridade mental — contexto de internação em clínica de recuperação, tratamento de dependência e possível crise de abstinência —, impunha-se a apuração técnica, nos termos do art. 149 do Código de Processo Penal. Defende a possibilidade de concessão de *habeas corpus* de ofício, mesmo na hipótese de não conhecimento, quando verificada ilegalidade manifesta, com fundamento nos arts. 647-A e 654, § 2º, do Código de Processo Penal, e cita julgados desta Corte.

Documento eletrônico VDA61174254 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:32
Código de Controle do Documento: 05fef7c1-36b1-484e-abc4-2ac6bf6987e2

Requer o conhecimento do agravo regimental; o exercício do juízo de reconsideração para afastar a supressão de instância e determinar o regular processamento do *habeas corpus*; subsidiariamente, a submissão do agravo ao colegiado; no mérito, o provimento para cassar a decisão agravada e reconhecer que a questão foi suscitada perante o Tribunal de origem; superado o óbice, a concessão da ordem para declarar a nulidade dos atos a partir do momento em que a dúvida sobre a integridade mental deveria ter sido apurada, com instauração do incidente, realização de exame médico-legal e renovação dos atos subsequentes; subsidiariamente, a concessão de *habeas corpus* de ofício diante de ilegalidade manifesta; ainda subsidiariamente, a cassação da decisão para determinar que o Tribunal de Justiça enfrente expressamente a alegação de ausência do incidente, à luz dos elementos concretos indicados; e, por fim, a suspensão da execução da pena até o julgamento do agravo e do *habeas corpus*, com expedição de alvará de soltura, salvo outra ordem de prisão, ou, alternativamente, a requisição urgente de informações ao Tribunal de Justiça e ao juízo da execução.

É o relatório.

VOTO

O agravo não comporta provimento.

A decisão agravada registrou o seguinte (e-STJ fls. 39/40):

> *A alegação defensiva não foi previamente submetida ao crivo do Tribunal de origem. Portanto, não houve manifestação da Corte local sobre o tema, motivo pelo qual não é possível conhecer do writ, sob pena de indevida supressão de instância.*
> *Com efeito, "é vedada a apreciação per saltum da pretensão defensiva, sob pena de supressão de instância, uma vez que compete ao Superior Tribunal de Justiça, na via processual do habeas corpus, apreciar ato de um dos Tribunais Regionais Federais ou dos Tribunais de Justiça estaduais (art. 105, inciso II, alínea a, da Constituição da República)" (EDcl no HC 609.741/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 15/9/2020, DJe 29/9/2020).*
> *No mesmo sentido:*
>> *PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. NULIDADES. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO PARA O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. PROLAÇÃO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA QUE PREJUDICA A APRECIAÇÃO DO TEMA. AUSÊNCIA DE APRECIAÇÃO DAS TESES DEFENSIVAS PELA SENTENÇA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. EXCESSO DE PRAZO PARA O TÉRMINO DA INSTRUÇÃO . ENUNCIADO N. 52, DA SÚMULA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
>> ***1. As alegadas nulidades decorrentes da sentença condenatória não foram examinadas pelo Tribunal de origem, de modo que inviável a análise inaugural por esta Corte, sob pena de indevida supressão de***

Documento eletrônico VDA61174254 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:32
Código de Controle do Documento: 05fef7c1-36b1-484e-abc4-2ac6bf6987e2

> ***instância.*** *Outrossim, prolatada a sentença condenatória, fica obstada a análise de eventuais nulidades decorrentes do recebimento da denúncia.*
> *2. No que se refere ao alegado excesso de prazo para o encerramento da instrução, incide o Enunciado n. 52, da Súmula do STJ, que afirma que "Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo". Nesse contexto, prolatada a sentença condenatória, inviável o reconhecimento do excesso de prazo.*
> *3. Agravo regimental desprovido.*
> *(AgRg no HC n. 837.966/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 23/10/2023, DJe de 27/10/2023).*

Pelo exposto, ***indefiro liminarmente*** *o mandamus.*
Publique-se.

As razões do agravo não afastam esse fundamento. Com efeito, conforme se extrai do acórdão revisional, a pretensão defensiva submetida ao Tribunal de origem consistiu na desclassificação do homicídio para lesão corporal seguida de morte ou, subsidiariamente, na aplicação de clemência (e-STJ fl. 14). Embora o julgado tenha reproduzido o relato do paciente acerca de possível crise de abstinência (e-STJ fl. 19), não houve apreciação da alegada nulidade pela ausência de instauração de incidente de insanidade mental.

Subsiste, portanto, o óbice da supressão de instância, não afastado pelas alegações relativas à necessidade da prova pericial ou à possibilidade de concessão da ordem de ofício, que não infirmam a ausência de prévio pronunciamento da Corte estadual sobre a controvérsia.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA61174254 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:32
Código de Controle do Documento: 05fef7c1-36b1-484e-abc4-2ac6bf6987e2

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0416955-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no HC 1.133.172 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00070638720138260045 22521341520258260000 70638720138260045

EM MESA JULGADO: 20/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOÃO HELIOFAR DE JESUS VILLAR

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	SILVANA HELENA DE PAULA
ADVOGADA	:	SILVANA HELENA DE PAULA - SP127368
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	RICARDO DE SOUZA SARTORI (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	RICARDO DE SOUZA SARTORI (PRESO)
ADVOGADA	:	SILVANA HELENA DE PAULA - SP127368
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Documento eletrônico VDA61055573 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 20/10/2026 18:13:29
Código de Controle do Documento: ADF798AF-AFF6-4066-AFF0-F7F044F828AB